

A ADOÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS PELAS CORTES CONSTITUCIONAIS A PARTIR DO *LEADING CASE BROWN V. BOARD OF EDUCATION*

THE ADOPTION OF STRUCTURAL PROCESSES BY CONSTITUTIONAL COURTS BASED ON THE LEADING CASE OF BROWN V. BOARD OF EDUCATION

Lívia Maria Bianchini Mazziero¹

Márcio Ricardo Staffen²

RESUMO

O debate acerca dos processos estruturantes se inicia no Poder Judiciário dos Estados Unidos, com o caso Brown vs. Board of Education of Topeka, quando a Suprema Corte norte-americana, além de declarar a inconstitucionalidade do sistema de segregação racial nas escolas públicas, impôs significativas reformas estruturais em instituições burocráticas como a polícia, as prisões e outras autoridades públicas. A partir desse precedente, inúmeros outros casos semelhantes começaram a se desenhar nas cortes constitucionais de diversos países, o que foi trazido, também, ao Brasil. Nesse sentido, as decisões estruturantes caracterizam-se como aquelas que buscam implementar uma reforma estrutural de uma instituição pública, em razão de uma situação de desconformidade estruturada que leva ao afastamento da proteção de algum direito fundamental. Esse estado de desconformidade com o que seria o estado ideal é onde se encontram os problemas estruturais ou complexos, que são objeto dos processos estruturantes e são percebidos por meio de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. A partir do leading case Brown v. Board of Education of Topeka, os processos estruturais passaram a ser utilizados não somente nos Estados Unidos, mas como em inúmeras outras cortes constitucionais. Diante disso, a presente pesquisa, realizada por meio do método indutivo, com auxílio das técnicas do fichamento e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetiva a análise dos processos estruturais das cortes constitucionais na reestruturação de instituições, em casos em que há violação massiva de direitos fundamentais e em que se verifica a utilização de decisões estruturantes na resolução do problema estrutural.

Palavras-chave: processos estruturantes; cortes constitucionais; direitos fundamentais; violação radical de direitos.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), bolsista CAPES. Advogada (OAB/SC 74.032). Pós-graduanda em Direito Empresarial na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). <http://lattes.cnpq.br/4615353900600127>

² Orientador da presente pesquisa. Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Estágio de Pós-Doutorado em Direito junto à Università degli Studi di Perugia (Bolsa CAPES/PDE 88881.120155/2016.1). Possui Graduação em Direito pela Univali. Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) – Univali (Conceito CAPES 6). Professor nos cursos de especializações na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Universidade Franciscana (UNIFRA) e Atitus Educação. Advogado (OAB/SC). Pesquisador Convidado na International Transparency. Membro da Comisión de Derechos Humanos del Estado de México (México). Membro do Comité da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Membro do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-Atitus Educação). Líder do Centro de Estudos sobre Direito e Transnacionalidade (Univali). <http://lattes.cnpq.br/1045997125432864>

ABSTRACT

The debate on structural processes began in the United States Judiciary with the Brown v. Board of Education of Topeka case, when the U.S. Supreme Court, in addition to declaring the unconstitutionality of the system of racial segregation in public schools, imposed significant structural reforms on bureaucratic institutions such as the police, prisons and other public authorities. Based on this precedent, countless other similar cases began to emerge in the constitutional courts of several countries, which were also brought to Brazil. In this sense, structural decisions are characterized as those that seek to implement a structural reform of a public institution, due to a situation of structural non-conformity that leads to the removal of the protection of some fundamental right. This state of non-conformity with what would be the ideal state is where the structural or complex problems are found, which are the object of the structural processes and are perceived through massive and persistent violations of fundamental rights. Based on the leading case Brown v. Board of Education of Topeka, structural processes began to be used not only in the United States, but also in numerous other constitutional courts. In view of this, this research, carried out through the inductive method, with the aid of indexing techniques and bibliographic and jurisprudential research, aims to analyze structural processes in constitutional courts around the world, in cases where there is a massive violation of fundamental rights and in which the use of structural decisions is verified in the resolution of the structural problem.

Keywords: structuring processes; constitutional courts; fundamental rights; radical violation of rights.

INTRODUÇÃO

A adoção de processos estruturais pelas cortes constitucionais representa um fenômeno de grande relevância para o direito contemporâneo, especialmente no que tange à efetivação dos direitos fundamentais em contextos de violação sistêmica. A partir do julgamento do caso Brown v. Board of Education of Topeka, em 1954, a Suprema Corte dos Estados Unidos introduziu um modelo decisório que ultrapassava a simples declaração de inconstitucionalidade, impondo medidas concretas para a reestruturação das instituições envolvidas na segregação racial. Essa abordagem não apenas transformou o sistema educacional norte-americano, mas também influenciou significativamente a prática de tribunais constitucionais ao redor do mundo, que passaram a adotar medidas estruturais para corrigir disfunções institucionais persistentes.

A utilização de processos estruturais decorre da existência de problemas estruturais – que, por sua vez, fazem nascer uma violação massiva de direitos fundamentais. Muitas vezes, essas violações não decorrem apenas de atos isolados, mas de falhas institucionais que exigem soluções além das tradicionais sanções ou compensações individuais. Dessa forma, torna-se imprescindível investigar como as cortes constitucionais têm desenvolvido e aplicado esses mecanismos decisórios, especialmente em países que enfrentam desafios estruturais significativos na proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a compreensão do funcionamento e limites das decisões estruturantes é de salutar importância não apenas para aprimorar o papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais, mas também para fornecer subsídios para o desenvolvimento de estratégias que promovam uma efetividade real das reformas impostas.

Nesse viés, a pesquisa pretende analisar a seguinte problemática: de que maneira os tribunais e cortes pátrias e internacionais passam a adotar a concepção de processos estruturais? Ainda, possui como objetivo geral o estudo dos processos estruturais e a análise de sua adoção em tribunais pátrios e internacionais na resolução de problemas complexos.

Para tanto, o estudo será estruturado em dois capítulos: o primeiro, abordando os processos estruturais, sua origem e principais características, e o segundo com a expansão da adoção dos processos estruturais para outros ordenamentos jurídicos. O método utilizado foi o indutivo, com auxílio das técnicas do fichamento e da pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

1. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

1.1. Origem dos processos estruturais

A ideia de processos estruturantes surge, pela primeira vez, a partir do ativismo judicial do Poder Judiciário dos Estados Unidos no julgamento do caso Brown v. Board of Education of Topeka, em 1954, considerado um dos mais impor-

tantes julgamentos da história do direito norte-americano (Cabral, 2013).

O caso baseava-se em uma legislação de 1879 do Conselho de Educação de Topeka, no estado do Kansas, em que havia previsão de escolas primárias separadas para estudantes brancos e afro-americanos em comunidades com mais de quinze mil residentes.

Ao analisar as condições dispostas no caso, a Corte entendeu haver discriminação na segregação racial das escolas públicas, uma vez que os estudantes brancos possuíam benefícios específicos, que eram negados aos estudantes negros da mesma qualificação educacional. Todavia, a decisão da Corte não poderia basear-se em mera comparação dos fatores de desigualdade nas escolas destinadas aos negros e as destinadas aos brancos e determinar que as condições fossem equalizadas. Doutrina separate but equal na educação pública como um todo.

Além disso, a Suprema Corte norte-americana determinou que o Tribunal deveria reunir-se novamente, após algum tempo, para verificar a real evolução do que foi decidido na sociedade estadunidense (Jobim, 2022). Agora, a corte percebia que as falhas estruturais precisavam ser enfrentadas, por meio da adoção de medidas específicas na sociedade para a mudança do contexto segregatório nos Estados Unidos. Assim, a Suprema Corte determinou a adoção de medidas progressivas, para, de forma gradativa, eliminar os empecilhos criados pela discriminação (Pinto, 2018).

Na decisão de *Brown v. Board of Education II*³, a Corte transmitiu aos Tribunais locais a fiscalização das ações das escolas públicas de elucidar, avaliar e resolver os problemas escolares locais. Ainda, afirmou que os tribunais deveriam levar em consideração o interesse público na eliminação, de forma sistemática e eficaz, de uma variedade de obstáculos para fazer a transição para sistemas escolares operados de acordo com a decisão do caso *Brown v. Board of Education I*.

Como explica Souza (2017), as diretrizes adotadas em *Brown II* trazem uma forte descentralização do poder de decisão e fiscalização para os tribunais locais durante a fase de implementação da decisão judicial. Ainda, Bauermann (2012) afirma que as ações estruturais empregadas no caso *Brown* estavam consubstanciadas em visar ao atendimento das deliberações judiciais, garantindo a autoridade do Poder Judiciário. Nesse sentido, ao empregar medidas progressivas e impor diretrizes para a efetividade da decisão judicial, a Suprema Corte inovou e fez surgir inúmeros precedentes de decisões com a adoção de medidas estruturais não apenas nos Estados Unidos, mas ao redor do mundo.

1.2. Os problemas, processos e decisões estruturais

Os problemas estruturais são definidos pela existência de um estado de desconformidade, que necessita de reorganização (Didier; Zanetti; Oliveira, 2020). Esse estado de desconformidade também é chamado de estado de coisas inconstitucional ou privação radical de direitos, implicando em uma condição de supressão de direitos fundamentais a um conjunto de pessoas, interferindo na sociedade como um todo, e dando causa a um processo estrutural.

Owen Fiss (2004), primeiro teórico sobre o tema, expõe que a privação radical de direitos encontrada nos problemas estruturais decorre da intervenção de organizações de grande escala na sociedade, entendendo que, para que os valores constitucionais sejam garantidos, fazem-se necessárias mudanças básicas na estrutura das organizações. Nesse sentido, para a resolução de um problema estrutural, faz-se necessária uma reestruturação na sociedade e nas organizações responsáveis – objeto dos processos estruturais.

Fiss (2004) afirma que as reformas estruturais são uma espécie de adjudication⁴, distinguindo-se pelo caráter constitucional dos valores públicos e por envolver um encontro entre o poder judiciário e as burocracias estatais, reconhecendo o caráter burocrático das organizações do Estado Moderno e promovendo a adaptação das formas processuais tradicionais à nova realidade social (Fiss, 2004). O autor baseia a ideia das reformas estruturais na intervenção das organizações de grande escala na vida social e na crença de que os valores constitucionais não podem ser totalmente garantidos sem que sejam efetuadas mudanças básicas nas estruturas dessas organizações.

Assim, Owen Fiss (2004) qualifica o processo estrutural como um gênero do litígio constitucional, conceituando-o:

³ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Brown v. Board of Education of Topeka II*, 349 U.S. 294 (1955). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴ Processo pelo qual os juízes dão sentido aos valores públicos ("Adjudication is the social process by which judges give meaning to our public values").

The structural suit is one in which a judge, confronting a state bureaucracy over values of constitutional dimension, undertakes to restructure the organization to eliminate a threat to those values posed by the present institutional arrangements.⁵

O autor afirma que o processo civil comum tem como base um mundo social harmonioso, em que os indivíduos recorrem ao judiciário em razão da ocorrência de incidentes que perturbem essa harmonia, para que o tribunal implemente ou faça cumprir uma das normas, direcionando o foco da instrução probatória para o “incidente” ou a “ocorrência”. De outro modo, o foco dos processos estruturais situa-se no papel das organizações de grande escala nas condições de vida social que ameacem valores constitucionais.

Ainda, destaca que o processo comum tem a característica de ser retrospectivo, ou seja, analisar o passado e as consequências jurídicas de transgressões realizadas anteriormente⁶. De outra forma, o processo estrutural tem como foco o futuro, as soluções, não jurídicas, mas práticas e efetivas, à condição social que encontra-se em desconformidade com os direitos. Com relação a isso, Fiss (1980) discorre:

The structural suit seeks to eradicate an ongoing threat to our constitutional values and the injunction can serve as the formal mechanism by which the court issues directives as to how that is to be accomplished. It speaks to the future.⁷

Dessarte, denota-se a diferença entre o processo comum e os processos estruturais. Enquanto o processo comum pauta-se na resolução de um conflito bipolar, muitas vezes não complexo, e com interesses apenas pessoais das partes, o processo estrutural trabalha com um litígio complexo, multipolar, em que os interesses debatidos vão muito além das partes do processo.

Ainda, demonstram-se divergências com o processo civil comum no que tange à correlação do pedido com a atividade jurisdicional, de modo que o pedido formulado pela parte demandante em processos estruturais deve ser obrigatoriamente interpretado de maneira ampla. Isso, pois, no processo estrutural, torna-se necessária especial atenção à primazia da realidade em detrimento das formas, visto que o julgador não pode estar limitado ao pedido literal formulado, sob pena de inviabilizar o exercício adequado de seu papel de reorganização estrutural (Arenhart; Osna; Jobim, 2022).

Portanto, em sede de processo estrutural, a resposta adequada a ser obtida pelo judiciário é justamente fundamentada nas circunstâncias materiais do problema, e não necessariamente no pedido textualmente formulado, de modo a encontrar solução efetiva ao problema estrutural apresentado.

Nos processos estruturais, a tarefa clássica do julgador de dirimir conflitos entre as partes do processo não se aplica, tendo em vista que a existência de um problema estrutural demanda uma postura diferente do judiciário, que consiste na resolução do problema a partir da implementação de ações progressivas e ordenadas capazes de superar a privação radical de direitos antes demonstrada.

Inicialmente, uma das tarefas mais importantes do julgador dentro do processo estrutural é assegurar uma representação adequada das partes, por meio da construção de uma estrutura representacional mais ampla⁸. Para tanto, Fiss apresenta iniciativas que podem ser utilizadas pelo juiz, como a notificação dos interessados pelo litígio por meio de edital, a chamada ao processo de organizações ou agências especializadas e a figura do *amicus curiae*.

Destaca-se que, no Brasil, a figura do *amicus curiae* é prevista na Lei n. 9.868/1999⁹ como intervenção de terceiros no processo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹⁰ entende que o instituto não se trata de intervenção de terceiros, mas de “admissão informal de um colaborador da corte”. Nesse sentido, o *amicus curiae* não apresenta compromisso com nenhum dos polos da disputa, mas com o próprio objeto litigioso, tendo como objeto aprimorar o debate e contribuir para a formação de uma melhor decisão judicial (Arenhart; Osna; Jobim, 2022).

5 Tradução livre: “A ação estrutural é aquela em que um juiz, confrontando uma burocracia estatal sobre valores de dimensão constitucional, se compromete a reestruturar a organização para eliminar uma ameaça a esses valores representada pelos atuais arranjos institucionais.”

6 [...] Those remedies are retrospective in the sense that a necessary condition for each is a past wrong; they require some evaluative judgment as to the wrongfulness of the defendant's conduct in terms of preexisting norms. [...]” FISS, Owen. The forms of justice. Harvard law review (1979-1980), v. 93, n. 1, p. 2. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/422>. Acesso em: 26 abr. 2024, p. 23.

7 Tradução livre: “O processo estrutural busca erradicar uma ameaça contínua aos nossos valores constitucionais e a liminar pode servir como o mecanismo formal pelo qual o tribunal emite diretrizes sobre como isso deve ser realizado. Ele fala sobre o futuro”.

8 [...] The judge must assume some affirmative responsibility to assure adequate representation, but what form might that action take? It would seem foolish for the judge to assume a representational role himself; indeed, it would compromise the very ideal of impartiality, which is so important a predicate for judicial legitimacy. The more appropriate response, and the one typically employed in the structural context is for the judge - often acting on his own - to construct a broader representational framework. This might be done in a number of ways that are consistent with the commitment to impartiality. [...] FISS, Owen. The forms of justice. Harvard law review (1979-1980), p. 26.

9 BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

10 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 134/CE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599158>. Acesso em: 10 maio 2024.

Arenhart, Osna e Jobim (2022) afirmam que o judiciário, nos processos estruturais, deve ampliar seus canais de debate, desenvolvendo e potencializando janelas que viabilizem ao menos alguma esfera de participação. Com relação a isso, ainda explicam:

O processo estrutural deve assemelhar-se a uma ampla arena de debate, em que as várias posições e os vários interesses podem fazer-se ouvir e possam interferir na formação da solução jurisdicional. Se o Judiciário deve chamar para si a difícil tarefa de interferir em políticas públicas ou em questões complexas no plano econômico, social ou cultural, então é certo que o processo empregado para tanto deve servir como ambiente democrático de participação. Simulando o verdadeiro papel de um parlamento, constrói-se uma ferramenta adequada ao debate esperado, que legitima a atividade judicial (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 80).

Portanto, demonstra-se que o juiz, nos processos estruturais, não poderá trabalhar sozinho. Para que se chegue à uma solução concreta e para que seja possível implementá-la e, efetivamente, resolver o litígio, é necessária a participação de terceiros especializados que levem ao juiz o conhecimento necessário e a perspectiva de todos os interessados na demanda, por meio dos meios processuais adequados para tanto e a partir de uma flexibilização da atividade do julgador.

Por fim, enquanto os processos estruturais são aqueles que referem-se a litígios estruturais, privação radical de direitos ou um estado de coisas inconstitucional, em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, a decisão estrutural “estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)” (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020). Ou seja, as decisões estruturais têm o condão de reestruturar o estado de desconformidade antes apresentado.

2. A ADOÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS PELAS CORTES CONSTITUCIONAIS

A partir da decisão do caso *Brown v. Board of Education*, vários outros casos de litígios complexos utilizaram-se da mesma ideia em suas decisões, tanto nos Estados Unidos, quanto no mundo. O segundo momento mais significativo das medidas estruturais deu-se no caso *Holt v. Sarver*, 300 F. Supp. 825 (1969)¹¹, também nos Estados Unidos.

O caso *Holt v. Sarver* colocou em xeque a constitucionalidade do sistema prisional do Estado do Arkansas em sua integralidade (Violin, 2021), a partir de um conjunto de seis causas sobre o tema, que tramitaram entre 1969 e 1982. Aqui, relata-se a violação sistemática de direitos no sistema prisional e a Corte, além de reafirmar o reconhecimento de que os prisioneiros devem ser tratados com todo respeito enquanto sob os cuidados do Estado¹², determinou que o presídio apresentasse um plano de ações que poderiam ser efetuadas.

A Corte ainda apresentou sugestões de ações que poderiam estar presentes no plano, como a priorização da segurança dos internos no quartel e o alívio das condições na unidade de isolamento, a transferência de certos presidiários, a seletividade na imposição de isolamento como punição, a melhoria nas condições sanitárias das celas e o afastamento dos presos gravemente doentes com os outros prisioneiros.

Todavia, não só nos Estados Unidos a questão veio à baila. Estudiosos (Dantas, 2019; Moller, 2021) citam casos de decisões estruturais no Canadá (*Doucet-Boudreau v. Nova Escócia*), na Índia (*Olga Tellis v. Bombay Municipal Corporation*), na África do Sul (*Government of Republica of South Africa v. Grootboom*), na Argentina (*Alba Quintana, Pablo c/ GCBA s/ recurso de inconstitucionalidade, Asociación Civil de Miguel Bru v. Ministerio de Desarrollo Soc. Pcia. Bs. As. S/ Amparo e Q. C., S. Y. c/ Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires*) e na Colômbia (Sentença T-025/2004).

11 ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Holt v. Sarver*, 300 F. Supp. 825 (1969). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/300/825/1820796/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

12 [...] It is plain, then, that the State must refrain from imposing cruel and unusual punishments on its convicts. And the Court is convinced that the State owes to those whom it has deprived of their liberty an even more fundamental constitutional duty to use ordinary care to protect their lives and safety while in prison. The Government owes that duty to federal prisoners, *Johnson v. United States Government* and *Cohen v. United States*, both *supra*; and the Court thinks that a State prisoner is entitled to the same measure of care from the State, although the State, of course, is not an insurer of the safety of its convicts. [...] ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Holt v. Sarver*, 300 F. Supp. 825 (1969). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/300/825/1820796/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

Mariela Puga (2014) cita o caso argentino Verbitsky (2005), que foi, inclusive, citado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³ e pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴, e trata da situação das pessoas privadas da liberdade em Buenos Aires, que estavam detidas em estabelecimentos penais superpovoados. Nesse caso, a Suprema Corte argentina atribuiu ações a serem desempenhadas pelos três poderes: o Poder Judiciário deveria fazer cessar a detenção em comissárias de menores de idade e enfermos, o Poder Executivo deveria informar as condições concretas em que cumpriu as detenções, e o Poder Legislativo deveria adequar sua legislação processual penal em matéria de prisão preventiva e liberação, e sua legislação de execução penal aos princípios constitucionais e internacionais.

Além de decisões de cortes constitucionais de diversos países, também já foram percebidas decisões estruturais nos tribunais supranacionais. Camila Almeida Porfiro (2018) cita o caso Torreggiani and Others v. Italy (2013)¹⁵, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos reconhece a denúncia de presos contra o governo italiano em decorrência da superlotação das celas, inadequações de iluminação e falta de água quente no sistema prisional de Busto Arsizio e Piacenza, e determina o prazo de um ano para que as autoridades responsáveis implementassem reformas para a correção dos problemas relatados, além da compensação de danos.

Douglas Matheus de Azevedo e Mônica Clarissa Leal (2016) ainda entendem que, no caso Ximenes Lopes v. Brasil¹⁶, houve uma sentença estruturante proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que se determinou a implementação de medidas de cuidado à pessoas portadoras de deficiências mentais no país¹⁷. Por fim, cita-se a decisão de n. HCJD/C-121 (Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan), originária do Paquistão, que trata sobre problemáticas ambientais, em que a corte nomeou uma comissão denominada Constitution of Climate Change Commission para auxiliar na implementação de uma política nacional de mudança climática (Jobim, 2022).

Portanto, percebe-se que podem ser encontradas decisões estruturais nas cortes constitucionais de diversos países e ainda nas decisões dos tribunais internacionais, demonstrando que essa maneira de decidir, a partir do caso estadunidense, espalhou-se para todo o mundo. Com efeito, em todos os casos, as decisões estruturais decorrem de uma privação radical de direitos que, a partir de demandas judiciais, passa a se reestruturar, assegurando a tutela dos direitos à população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo do estudo evidenciam que os processos estruturais têm se consolidado como um instrumento essencial para a promoção dos direitos fundamentais, sobretudo em cenários de violações sistêmicas. A experiência do caso Brown v. Board of Education demonstrou que a simples declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou prática pode ser insuficiente para garantir a efetividade dos direitos, sendo necessária a imposição de medidas concretas e progressivas. Esse modelo decisório se expandiu para diversas jurisdições ao redor do mundo, influenciando a forma como tribunais constitucionais enfrentam questões de grande impacto social.

13 [...] No direito comparado, a Suprema Corte argentina, a despeito de inexistir, naquele país, norma expressa regulando o habeas corpus coletivo, no famoso caso Verbitsky, admitiu o cabimento da ação coletiva contra toda e qualquer situação de agravamento de detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 568.693/ES. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

14 [...] Foi com semelhante dilema que se deparou a Suprema Corte argentina no famoso caso Verbitsky. Naquele país, assim como no Brasil, inexistia previsão constitucional expressa de habeas corpus coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse tipo de writ pela Corte da nação vizinha. No julgamento em questão, o habeas corpus coletivo foi considerado, pela maioria dos membros do Supremo Tribunal, como sendo o remédio mais compatível com a natureza dos direitos a serem tutelados, os quais, tal como na presente hipótese, diziam respeito ao direito de pessoas presas em condições insalubres. É importante destacar que a Suprema Corte argentina recorreu não apenas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à Justiça, como também ao direito convencional, sobretudo às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, de maneira a fundamentar a decisão a que chegou, na qual determinou tanto aos tribunais que lhe são hierarquicamente inferiores quanto aos Poderes Executivo e Legislativo a tomada de medidas para sanar a situação de inconstitucionalidade e inconvencionalidade a que estavam sujeitos os presos. [...] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 855.810/RJ. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451692>. Acesso em: 26 abr. 2024.

15 UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. Torreggiano and Others v. Italy – 43517/09, 46882/09, 55400/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161696>. Acesso em: 26 abr. 2024.

16 [...] Com a finalidade de determinar as obrigações do Estado com relação às pessoas portadoras de deficiência mental, a Corte julga necessário levar em conta, em primeiro lugar, a posição especial de garante que assume o Estado a respeito das pessoas que se encontram sob sua guarda ou cuidado, a quem o Estado tem a obrigação positiva de proporcionar condições necessárias para desenvolver uma vida digna. [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes v. Brasil (2006). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

17 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes v. Brasil (2006). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

Entretanto, os processos estruturais também apresentam desafios significativos, como a necessidade de equilíbrio entre a atuação judicial e a separação de poderes, bem como a dificuldade na implementação efetiva das decisões. Nesse sentido, é fundamental que novas pesquisas explorem formas de aperfeiçoar a efetividade dessas medidas, garantindo a segurança jurídica e o cumprimento das reformas impostas. Assim, este estudo contribui para o aprofundamento do debate sobre o papel das cortes constitucionais na reestruturação de instituições e na concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

AZEVEDO, Douglas Matheus de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de 'dever de proteção' do estado como fundamento para a utilização das 'sentenças estruturantes'. *Novos Estudos Jurídicos*, [S. I.], v. 21, n. 2, p. 442, 15 ago. 2016. Editora Univali. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seeer/index.php/nej/article/download/9092/5040>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 59-86, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUERMANN, Dessorê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

BOTELHO, Marco César. *A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 568.693/ES*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 02 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 855.810/RJ*. Rio de Janeiro, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451692>. Acesso em 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 134/CE*. Brasília: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe n. 148, divulgação: 6 ago. 2009, publicação: 7 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599158>. Acesso em: 10 maio 2024.

CABRAL, Bruno Fontanele. *Suprema Corte dos Estados Unidos: temas polêmicos*. São Paulo: Baraúna, 2013.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle Judicial de Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil (2006)*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público*. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, n. 75, p. 101-136, mar. 2020.

DYE, Thomas. *Understanding public policy*. 12. ed. Upper Saddle River, New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2013. Disponível em: <https://archive.org/details/understandingpub0012dyet/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 27 jul. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Brown v. Board of Education of Topeka II*, 349 U.S. 294 (1955). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Holt v. Sarver*, 300 F. Supp. 825 (1969). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/fede->

ral/district-courts/FSupp/300/825/1820796/. Acesso em: 26 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Marbury v. Madison* 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 10 maio 2024.

FISS, Owen M. The forms of justice. *Harvard Law Review*, 1979-1980, v. 93, n. 1, p. 2-26. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/422>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FISS, Owen M. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre a jurisdição, Constituição e sociedade. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. Coordenação de tradução de Carlos Alberto Salles. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes na Jurisdição Constitucional: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2022, p. 111.

KELSEN, Hans. *La garanzia giurisdizionale della Costituzione (La giustizia costituzionale)*. Milano: Giuffrè Editore, 1981.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MÖLLER, Gabriela Samrsla. Da possibilidade de proteção do direito à moradia adequada através do processo estrutural: análise a partir de cases paradigmáticos de reforma estrutural em moradia na África do Sul, Estados Unidos, Colômbia, Argentina e Índia. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), 2021. Disponível em: https://supucira.capes.gov.br/supucira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10983388. Acesso em: 26 abr. 2024.

MORAIS, Dalton Santos. Controle de constitucionalidade: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Salvador: Juspodivm, 2010.

PINTO, Henrique Alves. O enquadramento das decisões estruturais no Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PORFIRO, Camila Almeida. *Litígios Estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PUGA, Mariela. El litigio estructural. *Revista Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*, Buenos Aires, v. 1, n. 1, p. 42-82, nov. 2014. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

RECK, Melina Breckenfeld. *Constitucionalização superveniente?* Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortês, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB. p. 590.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUZA, Fernanda Garcia. *Política Educacional: Suprema Corte dos Estados Unidos*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henrique da (coords.). *O processo para solução de conflitos para interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo; LANGER, Octaviano. Considerações sobre a exigibilidade judicial dos direitos sociais em um Estado Democrático de Direito. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, Franca, São Paulo, v. 22, n. 15, p. 387-406, jul./dez., 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/262>. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. *Torreggiano and Others v. Italy* – 43517/09, 46882/09, 55400/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161696>. Acesso em: 26 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Court of Human Rights. *Torreggiano and Others v. Italy* – 43517/09, 46882/09, 55400/09. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161696>. Acesso em: 26 abr. 2024.

VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional do Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). *Processos Estruturais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.